



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600370-25.2024.6.21.0153 - Recurso Eleitoral

Procedência: 153ª ZONA ELEITORAL DE DOIS IRMÃOS

Recorrente: CLERI CAMILOTTI

Recorrido: PROGRESSISTAS - DOIS IRMÃOS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE. IMPULSIONAMENTO DE PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CNPJ ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DA PROPAGANDA. CONTRATAÇÃO POR PESSOA FÍSICA. APLICAÇÃO DA MULTA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLERI CAMILOTTI, candidato **não eleito**¹ a Prefeito, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo PROGRESSISTAS de Dois Irmãos, condenando o ora recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com base no §2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97.

¹ <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao:e=e619:uf=rs;mu=86258:ufbu=rs;mubu=86258:tipo=3/resultados>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme a sentença, é incontroversa a prática apontada na inicial, ou seja, **CLERI impulsionou, mediante contrato celebrado em nome de sua pessoa física, e não via CNPJ de campanha**, propaganda eleitoral em rede social sem identificação inequívoca como tal e sem informação do CNPJ do responsável pela publicação, em infração ao disposto no *caput* do art. 57-C da Lei nº 9.504/97. (ID 45734363)

Inconformado, o recorrente alega que **a publicação ficou apenas 1 dia no ar, “não tendo grande alcance”**; que a postagem apresenta o CNPJ da campanha; e que efetivou prontamente a remoção do conteúdo após a intimação, motivos pelos quais pugna pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou reduzida a multa para seu mínimo patamar. (ID 45734371)

Após, com contrarrazões (ID 45734380), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao recorrente.

A vedação descumprida que justificou a sanção imposta a CLERI consta da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que **identificado de forma inequívoca como tal** e contratado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

Esse dispositivo legal foi regulamentado na Res. TSE nº 23.610/19 nos seguintes termos:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º). (...)

§ 5º **Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".** (...)

O descumprimento desse dever de identificar a propaganda como tal e informar o CNPJ do responsável enseja a aplicação de multa, na interpretação do c. TSE e dessa egrégia Corte Regional:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO. CNPJ/CPF DO RESPONSÁVEL. INFORMAÇÃO CLARA E LEGÍVEL. OBRIGATORIEDADE. ART. 29, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. MULTA. IMPOSIÇÃO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO.

1. O aresto regional está em harmonia com o entendimento firmado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nesta Corte no sentido de que a ausência de indicação, de forma clara e legível, na propaganda eleitoral, do CNPJ do responsável pelo impulsionamento de conteúdo, em desacordo com o que dispõe o art. 29, § 5º, da Res.-TSE 23.610, enseja imposição da multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97.

2. A simples reiteração das teses já examinadas na decisão agravada não atende o princípio da dialeticidade recursal e atrai o óbice da Súmula nº 26/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta".

3. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060013534, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/05/2022.

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. PROCEDENTE. MULTA. AUSENTE INDICAÇÃO DA EXPRESSÃO PROPAGANDA ELEITORAL E DO CPF/CNPJ DO RESPONSÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Irresignação em face de sentença que julgou procedente representação, em virtude de realização de propaganda eleitoral irregular consistente em impulsionamento em rede social sem informações exigidas pela legislação. Aplicada multa pelo magistrado a quo.

2. Incontroversa a realização de **impulsionamento no Facebook sem o emprego da expressão Propaganda Eleitoral e a indicação do CPF/CNPJ do responsável**, em afronta ao art. 29, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

3. Na espécie, cabível a **incidência da multa** prevista no § 2º do mesmo art. 29 da Resolução TSE n. 23.610/19, aplicada em seu patamar mínimo.

4. Desprovido.

Recurso Eleitoral nº060051323, Acórdão, Des. DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 21/02/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, é incontroverso que o recorrente **impulsionou propaganda eleitoral sem os requisitos** normativos, pois as publicações não contêm a expressão “Propaganda Eleitoral” e o CNPJ está ilegível (IDs 45734343 a 45734345). Ademais, **a contratação foi feita pelo CPF, o que dificulta a fiscalização, concentrada no CNPJ.**

Apesar de ficar disponível na internet por 1 dia, o **tamanho estimado do público**, segundo consta na informação da biblioteca do *Facebook*, está entre **10 a 50 mil usuários**, o que possui **aptidão para alcançar todo o eleitorado** do município que acessou aquela rede social na data.

A pronta retirada do conteúdo após a intimação determinada em decisão liminar **não possui o condão de afastar a constatação da irregularidade** e da multa, que **foi estabelecida no mínimo valor legal.**

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN